

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.236.994 - SP (2022/0334959-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ITALO CAMILO DE LIMA**
ADVOGADO : **HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEMOS A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.

1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo *in dubio pro societate*. Em minha visão pessoal, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem *standards* probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.

2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate*.

3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP).

4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto *standard* do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.

5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o *standard* probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual.

6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciários. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia. Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP.

Superior Tribunal de Justiça

7. Segundo a denúncia, os policiais militares supostamente seguiram dois indivíduos "suspeitos" em patrulhamento de rotina e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, mas conseguiram antes disso alvejá-lo. Já o acusado conta que esteve no local dos fatos para comprar maconha e foi pego no tiroteio entre policiais e traficantes.

8. O réu foi baleado com um fuzil da polícia pelas costas – o que já torna em alguma medida inverossímeis as alegações dos policiais –, e nenhum dos cinco exames periciais realizados na origem conseguiu confirmar a hipótese acusatória. Não havia impressões digitais do acusado na suposta arma do crime, suas mãos não tinham resíduos de pólvora, não era sua a grafia das "anotações de tráfico" cuja autoria o MP/SP lhe imputa e não se sabe, até agora, como transcorreu o tiroteio, pois o laudo no local dos fatos foi inconclusivo.

9. Este colegiado entende que a palavra dos policiais pode, ainda que seja o único dado probatório de determinado fato, fundamentar o proferimento de decisões desfavoráveis ao réu. Fica ressalvada a compreensão pessoal deste relator, para quem a palavra da polícia exige sempre a corroboração por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais. Compreensão firmada no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em que fiquei parcialmente vencido.

10. De todo modo, esta Turma decidiu, naquela ocasião, que o testemunho do policial não é superior a outras provas, sendo dever do juiz confrontá-las (quando existentes) com a palavra do agente estatal, para aferir a compatibilidade entre elas. Foi exatamente isso que fez aqui o juízo de primeiro grau, ao detectar as profundas contradições entre o testemunho dos policiais (que, reitero, balearam o réu pelas costas) e as cinco provas periciais e, por isso, impronunciar o acusado.

11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o *in dubio pro societate* para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.

12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0334959-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.236.994 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008015420198260157 0000801542019826015715039514220188260157
15039514220188260157 15039514220188260536 20210000963305 20220000060225
8015420198260157 801542019826015715039514220188260157

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO CAMILO DE LIMA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.236.994 - SP (2022/0334959-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ITALO CAMILO DE LIMA**
ADVOGADO : **HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **ÍTALO CAMILO DE LIMA**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TJ/SP, assim ementado (e-STJ, fls. 1.015-1.024):

"APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídio qualificado tentado – Tráfico de drogas – Receptação – Pedido de anulação da sentença em razão do excesso de linguagem afastado – Indícios suficientes de autoria, bem como prova do convencimento sobre a materialidade – Prevalência do princípio *in dubio pro societate* – Recurso ministerial provido".

Na origem, o MP/SP denunciou o ora recorrente pela prática dos crimes de homicídio tentado, porte de artefatos bélicos de uso restrito (pistola calibre .40 acompanhada de carregador e munições), receptação e tráfico de drogas. Segundo a exordial (e-STJ, fls. 60-66), no dia 21/11/2018, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando perceberam que dois homens, ao avistarem a viatura da corporação, fugiram em direção a um mangue. Os agentes os perseguiram e, então, o acusado – agora na companhia de dois outros comparsas – teria efetuado disparos de arma de fogo em sua direção, sem acertar ninguém; já os policiais revidaram e o atingiram com um tiro de fuzil nas costas.

Os companheiros do atirador teriam fugido ao vê-lo baleado. Após a fuga dos comparsas, os policiais afirmam ter localizado junto ao réu o armamento e uma mochila com drogas.

O processo teve regular tramitação em primeiro grau, com a produção de perícias e a ouvida de diversas testemunhas, ao que se seguiu a prolação de decisão de impronúncia (e-STJ, fls. 835-856). Para o magistrado singular, a prova técnica não corroborou a versão apresentada pelos policiais, já que o acusado não tinha resíduos de pólvora em suas mãos, nem foram encontradas suas impressões digitais na arma de fogo usada no tiroteio; o exame grafotécnico tampouco vinculou o réu às anotações com registros de traficância, encontradas na mochila próxima a seu corpo baleado. A perícia do local dos fatos, finalmente, não foi capaz de concluir quanto à veracidade da narrativa policial.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação (e-STJ, fls. 866-876), fundado no princípio *in dubio pro societate* e na força probante dos testemunhos policiais, relegando às contradições da prova pericial ao exame dos jurados. O recurso foi provido pelo Tribunal local, no acórdão cuja ementa transcrevi acima.

A defesa chegou a opor embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.029-1.033) questionando a base jurídica do princípio *in dubio pro societate*, mas a Corte estadual os rejeitou (e-STJ, fls. 1.036-1.043).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.049-1.069), o acusado suscita violação do art. 414 do CPP, além de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de pronúncia

Superior Tribunal de Justiça

fundada na dúvida. Em sua compreensão, "a ideia que exprime lógica e racionalidade à interpretação sistemática do processo penal, a partir da dignidade da pessoa e da presunção de inocência, é que, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*" (e-STJ, fl. 1.060). Argumenta que não há fundamento legal para a aplicação do *in dubio pro societate* na etapa da pronúncia, porque esta, mesmo sem um juízo definitivo de certeza, demanda "ainda assim que haja uma preponderância de provas incriminatórias em desfavor do acusado" (e-STJ, fl. 1.062). Resgata os fundamentos da decisão de impronúncia e pede, ao final, o provimento do recurso especial, para despronunciá-lo ou, subsidiariamente, excluir as qualificadoras impostas pelo Tribunal local.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.099-1.110), em que clama pela aplicação da Súmula 7/STJ e questiona a qualidade técnica da fundamentação do recurso especial, como preliminares. No mérito, reitera seus argumentos quanto à validade da pronúncia embasada no princípio *in dubio pro societate*.

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.124-1.125), tendo a defesa se insurgido pelo competente agravo do art. 1.042 do CPC (e-STJ, fls. 1.131-1.160).

Remetidos os autos a este Tribunal Superior, o MPF sugeriu sucintamente o não conhecimento do recurso, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.222):

"O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção integral da decisão guerreada, visto que se constata da argumentação desenvolvida pelo agravante, o insucesso em infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Cabe ao Presidente do Tribunal Estadual proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, ainda que adentre o exame superficial do mérito, estando a decisão guerreada em perfeita consonância com a Súmula 123 do STJ, inexistindo, portanto, a ilegalidade apontada.

Verifica-se que não foi demonstrado o devido cotejo analítico do dissenso jurisprudencial, demonstrando a similitude fática exigida, conforme os ditames do artigo 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Ademais, nega-se provimento ao recurso quando se constata que a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 07/STJ, restando evidenciado o nítido inconformismo das agravantes, sem a devida impugnação às razões expendidas no acórdão guerreado".

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.236.994 - SP (2022/0334959-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

AGRAVANTE : ITALO CAMILO DE LIMA

ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEM A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.

1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo *in dubio pro societate*. Em minha visão pessoal, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem *standards* probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.

2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate*.

3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP).

4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto *standard* do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.

5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o *standard* probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual.

6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciários. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia. Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP.

7. Segundo a denúncia, os policiais militares supostamente seguiram dois

Superior Tribunal de Justiça

indivíduos "suspeitos" em patrulhamento de rotina e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, mas conseguiram antes disso alvejá-lo. Já o acusado conta que esteve no local dos fatos para comprar maconha e foi pego no tiroteio entre policiais e traficantes.

8. O réu foi baleado com um fuzil da polícia pelas costas – o que já torna em alguma medida inverossímeis as alegações dos policiais –, e nenhum dos cinco exames periciais realizados na origem conseguiu confirmar a hipótese acusatória. Não havia impressões digitais do acusado na suposta arma do crime, suas mãos não tinham resíduos de pólvora, não era sua a grafia das "anotações de tráfico" cuja autoria o MP/SP lhe imputa e não se sabe, até agora, como transcorreu o tiroteio, pois o laudo no local dos fatos foi inconclusivo.

9. Este colegiado entende que a palavra dos policiais pode, ainda que seja o único dado probatório de determinado fato, fundamentar o proferimento de decisões desfavoráveis ao réu. Fica ressalvada a compreensão pessoal deste relator, para quem a palavra da polícia exige sempre a corroboração por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais. Compreensão firmada no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em que fiquei parcialmente vencido.

10. De todo modo, esta Turma decidiu, naquela ocasião, que o testemunho do policial não é superior a outras provas, sendo dever do juiz confrontá-las (quando existentes) com a palavra do agente estatal, para aferir a compatibilidade entre elas. Foi exatamente isso que fez aqui o juízo de primeiro grau, ao detectar as profundas contradições entre o testemunho dos policiais (que, reitero, balearam o réu pelas costas) e as cinco provas periciais e, por isso, impronunciar o acusado.

11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o *in dubio pro societate* para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.

12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada e atende aos demais requisitos de admissibilidade recursal, devendo ser conhecido.

No mérito, embora a demonstração do dissídio jurisprudencial na peça do recurso especial tenha seus problemas, isso não impede a admissão da insurgência pela alínea "a" do art. 105, III, da CR/1988, devolvendo a este STJ toda a matéria do recurso, como mandam as Súmulas 292 e 528/STF.

Isso porque, ao contrário da parte recorrida (o MP/SP) e do Tribunal local, não vislumbro deficiência na fundamentação do recurso especial no ponto, sendo inclusive de fácil compreensão a argumentação defensiva sobre a violação do art. 414 do CPP. Tampouco enxergo aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que o recurso especial traz discussão eminentemente jurídica acerca do *standard* de prova a ser observado na fase pronúncia. Tais temas dizem respeito à correta interpretação da legislação federal, cujos aspectos de direito probatório não escapam à competência deste STJ.

Por tudo isso, conheço também do recurso especial e o julgo em conjunto com o agravo, consoante o art. 1.042, § 5º, do CPC.

II – IN DUBIO PRO SOCIETATE: O ATUAL ESTADO DE COISAS E A RESSALVA DA VISÃO PESSOAL DESTA RELATOR

Pela jurisprudência até há pouco unânime das duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal, proclamávamos que a etapa da pronúncia é regida pelo "princípio" *in dubio pro societate*. Utilizávamos essa expressão porque ela nos permitia dizer, em poucas palavras, que a pronúncia não exige o mesmo nível de certeza ou de aprofundamento da condenação definitiva, contentando-se com a prova da materialidade do fato e "indícios suficientes de autoria ou participação", nos termos do art. 413 do CPP. Cito, como exemplos, um precedente de cada colegiado, inclusive um por mim relatado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM OS CASOS APONTADOS COMO PARADIGMA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, registre-se que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de

indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (EDcl no AgRg no HC n. 659.006/RO, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 25/2/2022).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois, nos termos do parecer ministerial, tem-se que o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. No caso em comento, entende-se que não há constrangimento ilegal apto a ensejar na excepcionalidade do trancamento da ação penal (fl.180/181) .

3. Isso porque o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, sendo admitida somente quando se verificar, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. No caso, o Juízo de primeiro grau apontou a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, capazes de justificar a instauração da ação penal para a correta elucidação dos fatos. Nesse contexto, não se mostra possível o trancamento da ação penal, pois a análise do pleito defensivo exigiria ampla e aprofundada discussão probatória, o que não é possível no habeas corpus. Precedentes (HC n. 652.524/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2021).

4. No tocante ao *distinguishing* a ser feito com os casos apontados como paradigmas (REsp n. 1.932.774/AM e HC n. 805.163/PE), nos quais foram anuladas as sentenças de pronúncia, não há similitude fático-jurídica, porque teriam sido os réus, naqueles processos, pronunciados em sentenças fundadas exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ao passo que, nesta hipótese, em se tratando de homicídios motivados por vingança e ordenação de chefe de facção criminosa, houve contraditório, pois consta das informações prestadas pelo Juízo de origem que, em 17/6/2019, ocorreu a última audiência de instrução, sendo ouvidas testemunhas de acusação e de defesa.

5. Ademais, na pronúncia, o Magistrado, após o contraditório, salientou que, analisando a prova oral produzida, verifica-se que há duas versões nos autos a respeito do fato, na medida em que as versões trazidas pelos réus e pelas testemunhas de acusação são discordantes, motivo pelo qual **a pronúncia se impõe, pois nesta fase aplica-se o princípio *in dubio pro societate*** e ao Conselho de Sentença cabe julgar o fato e todas as suas circunstâncias, para acolher a versão que lhe pareça mais verossímil (fl.37). Consta do acórdão impugnado que duas testemunhas prestaram depoimento em juízo, ao passo que o Parquet desistiu da oitiva de outras por não terem sido encontradas. Outrossim, verifica-se que os julgados apontados como paradigmas não têm caráter vinculante, o que desobriga sua utilização.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 807.192/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

Superior Tribunal de Justiça

CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao crime de homicídio qualificado, sem que tenha sido vislumbrado a ausência de *animus necandi* na fase do *judicium accusationis*, maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que **as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate***. Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

4. Agravo desprovido".

(AgRg no HC n. 818.001/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

O "princípio" que usamos como atalho argumentativo, porém, gerou as mais diversas controvérsias práticas em sua aplicação. Para não falar em teses acusatórias menos ortodoxas (como a ideia de que a impronúncia, pelo Tribunal de segunda instância, só poderia ocorrer à unanimidade, mas nunca por maioria), tornou-se comum a prática de pronunciar o réu mesmo diante da mais completa ausência de provas de sua culpabilidade, pela simples inexistência de prova cabal de sua inocência. Parte relevante do Ministério Público e do Judiciário passou a entender que, havendo até a possibilidade mais remota de que o acusado seja autor do crime, a pronúncia seria necessária – justamente como ocorreu no presente caso.

Não é exagero dizer que as decisões de pronúncia que avaliamos diariamente estão entre as mais problemáticas que enfrentamos. Na tentativa de conter os mais diversos excessos e ilegalidades, alteramos a jurisprudência das duas Turmas para impedir pronúncias baseadas exclusivamente nos elementos informativos do inquérito, ou em boatos e testemunhos indiretos (os famigerados depoimentos "por ouvir dizer"), mesmo que produzidos em juízo. Como já tive a oportunidade de apontar em sede acadêmica, em artigo escrito em coautoria com Thiago de Lucena Motta,

"Há um verdadeiro *Zeitgeist* na atual jurisprudência do STJ voltado ao estabelecimento de *standards* probatórios mais claros no processo penal – precisamente uma das missões que se espera de uma Corte Superior na uniformização da legislação infraconstitucional -, permitindo uma atuação mais clara dos agentes processuais e minimizando o risco de erros gravíssimos. Esse movimento, já chamado alhures de *revolução penal*, mostra que o Tribunal está preocupado com a construção de uma jurisprudência que, dentro de um sistema constitucional justo e

Superior Tribunal de Justiça

democrático, não destoe dos valores eleitos em 1988" (A aplicação do art. 155 do CPP nas duas fases do rito do tribunal do júri. In: O futuro do direito administrativo: estudos em homenagem ao Prof. Edilson Nobre. São Paulo: Noeses, 2023, p. 520-521).

Conquanto representem avanços significativos, essas inovações jurisprudenciais não deram conta de resolver o profundo problema do subjetivismo presente em decisões de pronúncia, culminando no desprezo à sua função de garantia e na submissão a julgamento, por um tribunal popular e leigo, de réus contra os quais não havia o menor lastro probatório. No centro desse problema, permanece a incompreensão das instâncias ordinárias sobre os limites da pronúncia e os critérios de valoração probatória a ela aplicáveis, alimentada, em certa medida, pelo uso que fazemos do princípio *in dubio pro societate*.

Mais recentemente, no julgamento do REsp 2.091.647/DF, a Sexta Turma deste STJ propôs, em acórdão de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a expulsão final do "princípio" *in dubio pro societate* de nosso direito processual, como se vê na ementa do aresto:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação' (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão 'convencido da materialidade', o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina – acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência – a

defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O *in dubio pro societate*, 'na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?)', em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...] (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, 'lavar as mãos' – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o '*in dubio pro societate*' como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. Não há falar que a negativa de aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, 'regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão' (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, 'critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro' (BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, 'o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente' (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, 'não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia – antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório – exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação' (MASSENA, Caio Badaró. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva,

restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado – que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos –, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria – a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa – da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia – ainda que com contornos em certa medida distintos – tem aplicação o *in dubio pro reo*, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

[...]

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado".

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Ciente de que este colegiado entende válida a aplicação do *in dubio pro societate*, **deixo ressalvada minha opinião**, que se alinha àquela adotada pela Sexta Turma. **Sem sugerir a alteração da jurisprudência da Quinta Turma sobre o tema**, explico as razões para a evolução de minha compreensão pessoal.

Em minha visão, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. Quando nos

Superior Tribunal de Justiça

referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória. Para mim, o *in dubio pro reo* é, este sim, um verdadeiro princípio com carga constitucional (art. 5º, LVII, da CR/1988), incidindo igualmente em todas as fases do processo.

Como explica o primoroso estudo feito pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em coautoria com os pesquisadores Humberto Fabretti e Amanda Scalisse Silva, o *in dubio pro societate* ingressou na jurisprudência do STF, ainda na década de 1950, em precedentes que versavam sobre a prisão preventiva. Foi apenas 40 anos depois que o brocardo retornou àquela Corte, desta vez no julgamento da pronúncia:

"Apesar de, como visto anteriormente, a doutrina relacionar a origem e a fundamentação jurídica do *in dubio pro societate* com a previsão legal dos requisitos para a pronúncia no rito do Tribunal do Júri, curiosamente, os primeiros precedentes do Supremo Tribunal Federal que fazem referência ao instituto dizem respeito à análise da prisão preventiva.

No Recurso em Habeas Corpus n.º 32.769, julgado, pelo Tribunal Pleno, em 30 de setembro de 1953, de relatoria do Ministro Nelson Hungria, restou consignado que 'NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO ESTA O JUIZ ADSTRITO, NO TOCANTE A IMPUTADA AUTORIA DO CRIME, A UM CONVENCIMENTO IDÊNTICO AO QUE É NECESSÁRIO PARA A CONDENAÇÃO', pois 'ANTES DA SENTENÇA FINAL, NÃO PREVALECE O IN DUBIO PRO REO, MAS O IN DUBIO PRO SOCIETATE'.

[...]

O instituto só voltou a ser objeto de debate na Suprema Corte em 1996, já para análise de sua aplicação na fase de pronúncia do procedimento do Júri, tendo a Primeira Turma decidido, no julgamento do Habeas Corpus n.º 73.512, em 23 de abril daquele ano, que o princípio deve ser observado nessa fase processual, pois 'não seria de exigir-se, notadamente em face do que dispõem o art. 408 do Código de Processo Penal, o primado do *in dubio pro societate* e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pronúncia deve evitar converter um mero juízo fundado de suspeita, que a caracteriza, num inadmissível juízo de certeza, onde haveria inquestionável prejuízo à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar a questão de mérito' (HC 73.512, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/04/1996, Dj 01-07-1996 PP-23862 EMENTVOL-01834-01 PP-00189).

A partir daí, foram proferidos inúmeros julgados nos quais as Turmas do Supremo Tribunal Federal entenderam que a sentença de pronúncia se trata de mero juízo de admissibilidade, de forma que basta que o magistrado fundamente sua decisão em indícios, pois a certeza necessária para condenação só poderá ser analisada pelo juízo natural da causa, o Tribunal do júri, prevalecendo, assim, nessa fase, o *in dubio pro societate*" (*O in dubio pro societate no processo penal brasileiro: uma análise da origem e do histórico de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. In: Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, v. 1, p. 303-304).

Há tempos a doutrina canta suas justas catilinárias contra o malfadado "princípio". Sem contar com previsão em nenhum texto normativo, e contrariando ainda o art. 5º, LVII, da

Superior Tribunal de Justiça

CR/1988, o *in dubio pro societate* não obstante viveu, até agora, num curioso estado de duplicidade: morto e sepultado na academia, que de longa data percebeu sua completa ausência de base legal ou constitucional, mas vivo ainda na jurisprudência de praticamente todos os tribunais.

Natália Petersen dos Santos e Isa Guimarães Duarte, em capítulo de livro escrito em homenagem ao Ministro Sebastião Reis Júnior, do qual tive também o privilégio de participar como coautor, assim expõem a inexistência de fundamento normativo textual para o *in dubio pro societate*:

"Em que pese o instituto do 'in dubio pro societate' seja costumeiramente nomeado de princípio, uma atenta busca pelos dispositivos constitucionais e processuais penais é suficiente para escancarar sua falta de respaldo constitucional e infraconstitucional.

Pelo contrário, a Carta Magna estampa como cláusula pétrea o princípio da presunção de inocência, através de seu art. 5º, LVII, ao determinar que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória', repercutindo no estado natural de inocência, implicações específicas atreladas ao ônus probatório da ação e a impossibilidade de interpretação do silêncio em desfavor do denunciado.

Não há, sequer, um dispositivo que ampare qualquer pretensão em sentido oposto, ou seja, presumindo-se qualquer coisa que não seja a inocência do sujeito processado. Inclusive, em matéria específica do tribunal do júri, o codex é cristalino e objetivo ao impor a decisão de impronúncia nas hipóteses em que restarem dúvidas razoáveis acerca da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, determinando a prolação de uma decisão de pronúncia na hipótese exclusiva de pleno convencimento do juízo acerca de tais elementos" (*In dubio pro societate: uma medida de justiça?* In: A prova e o processo penal constitucionalizado: estudos em homenagem ao Ministro Sebastião Reis. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 518).

Em igual sentido é a crítica do magistrado Flávio da Silva Andrade, formulada no seu trabalho doutoral sobre a sistematização dos *standards* de prova no processo criminal brasileiro:

"Há muito, no Brasil, sem embasamento legal e sem o menor estofo teórico-epistêmico, vem se aplicando, nesse momento processual, o brocardo *in dubio pro societate*. Olvida-se a clareza da lei. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o réu deve ser pronunciado. Contudo, havendo dúvida a respeito do preenchimento desses pressupostos, ele deve ser impronunciado. Essa é a diretriz normativa em vigor. A dúvida quanto a tais requisitos não pode ser dissolvida contra o acusado, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência" (*Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?*. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 244-245)

Acrescentando uma última citação, prestígio a tese de doutoramento de Ravi Peixoto, também focada nos *standards* probatórios (mas em todo o direito processual e não apenas no processo penal, ao contrário de Andrade):

Superior Tribunal de Justiça

"Não se acolhe aqui a tese de que, na decisão de pronúncia incidiria o princípio do *in dubio pro societate*, segundo a qual, em caso de dúvida, deve ocorrer a pronúncia, eis que se trata de princípio sem aparente embasamento jurídico, bem como por estar em desacordo com o próprio texto normativo do CPP, que exige a superação de uma determinada suficiência probatória pela acusação para a decisão de pronúncia no Júri" (*Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 299).

Creio não ser necessário elencar ainda outros excertos acadêmicos, que, sobre esse tema, existem realmente às dezenas. O Ministro Rogério Schietti Cruz trouxe ainda outros em seu sobredito voto no REsp 2.091.647/DF, que unificou o entendimento da Sexta Turma a respeito da questão. Conhecemos todos a (correta) crítica doutrinária: simplesmente não há, em nenhum texto normativo passado pelo legislador brasileiro, um fundamento remoto que seja para se entender que, em certas etapas processuais (como a pronúncia), vale o *in dubio pro societate*. Nada há no direito posto que permita alcançar, no processo penal, algum tipo de presunção diversa daquela de não culpabilidade, tratada no art. 5º, LVII, da CR/1988.

Nem é coincidência que assim o seja. Todos os sistemas penais democráticos e ocidentais, a bem da verdade, baseiam-se na presunção de não culpabilidade em alguma forma. Sua origem histórica remonta, para uns, à cláusula de devido processo da Magna Carta de 1215; para outros, ao art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; para outros tantos, ao nascedouro da civilização. A própria exigência da lei mosaica para a corroboração de uma acusação por duas testemunhas, nos casos sujeitos à pena capital, pode ser entendida como expressão da presunção de não culpabilidade, por exigir um *standard* probatório mais elevado para se vencer o estado de inocência do imputado e, com isso, impor-lhe a pena fatal.

É mesmo difícil achar elementos que tão bem caracterizem a cultura ocidental como a ideia de que, em princípio, cremos na inocência dos que nos cercam, sendo encargo de eventuais acusadores a comprovação de suas acusações. Essa distribuição quase que intuitiva do ônus da prova é a marca distintiva da presunção de não culpabilidade.

Dizer que é a acusação quem precisa provar sua hipótese, como faz o art. 156 do CPP, é o mesmo que afirmar a inocência presumida do réu enquanto não produzida essa prova. A própria aplicação do art. 156 do CPP à etapa da pronúncia, pois, indica que a presunção de não culpabilidade (*in dubio pro reo*) incide também aqui, não havendo espaço para qualquer outra presunção que seja. Quão forte precisa ser a prova é questão que diz respeito ao estabelecimento de *standards*, a quem cumpre montar a barreira a ser saltada pela acusação com sua hipótese. Se o *standard* para se analisar a autoria delitiva na pronúncia é menor do que o da sentença, nos termos do art. 413 do CPP, isso em nada afeta a incidência do *in dubio pro reo* nessa fase, nem reclama sua substituição pelo *in dubio pro societate*. Um *standard* probatório, afinal, deve ser vencido pelo órgão acusador sem nenhuma dúvida, independentemente de quão alto ou baixo seja o *standard* em si. A dúvida sobre o seu atendimento, por outro lado, deve sempre levar à rejeição da hipótese acusatória, como decorrência lógica do art. 156 do CPP.

Veja-se, então, quão bem dialogam: a repartição dos ônus da prova; a imputação da carga probatória à acusação no que diz respeito aos elementos do crime (art. 156 do CPP); a valoração racional da prova (art. 155 do CPP); a presunção de não culpabilidade do acusado (art. 5º, LVII, da CR/1988); e a necessidade de superação do *standard* decorrente dessa presunção por indícios *suficientes* de autoria (art. 413 do CPP). O *in dubio pro societate* não cabe nesse sistema, estruturado em sua totalidade como uma *garantia* do acusado contra imputações levianas.

Apesar de todas essas considerações, **reitero que não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. Apenas registro aqui minha visão pessoal e particular a seu respeito**, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate* e adotou a ideia que a pronúncia segue, como qualquer outra fase processual, o *in dubio pro reo*.

Faço essa consideração sobre meu **entendimento pessoal** porque as *palavras* que utilizamos são em si mesmas importantes, principalmente quando se considera a função uniformizadora que a Constituição da República atribuiu ao STJ. De nós se espera um cuidado extremo na escolha de quais termos utilizamos para expressar nossa interpretação da legislação federal. Em Shakespeare, a rosa teria o mesmo perfume se chamada por outro nome; no direito, não é necessariamente assim. Em nosso ofício, a linguagem tem uma função construtiva que não se limita à descrição objetiva de coisas preexistentes. Mais do que uma filigrana técnica, usar os termos corretos para tratar de fenômenos jurídicos é necessário para lhes dar seu próprio sentido.

Nesse contexto, o emprego do *in dubio pro societate* (como atalho linguístico que seja) em nossas decisões tem gerado muita incompreensão por parte das instâncias ordinárias e órgãos de acusação, para quem a ausência de certeza absoluta quanto à inocência do réu deveria obrigar a pronúncia, o que é incorreto. Quanto a esse aspecto, Quinta e Sexta Turmas são unânimes: os dois colegiados não aceitam esse tipo de raciocínio e são bastante rigorosos no exame da base probatória das pronúncias, como mostram as alterações jurisprudenciais que mencionei há pouco.

Feita essa ressalva da minha visão pessoal, passo brevemente por alguns apontamentos teóricos referentes à fundamentação teórica da pronúncia que, bem menos controversos, podem auxiliar a resolução do caso concreto.

III – COGNIÇÃO JUDICIAL E STANDARDS DE PROVA NA ETAPA DA PRONÚNCIA

A leitura do art. 413 do CPP mostra que o legislador estabeleceu dois níveis de suficiência probatória distintos para a pronúncia: quanto à materialidade, exigiu a lei *certeza* da existência do fato criminoso, enquanto para a autoria contentou-se o Código com "*indícios suficientes*".

Isso significa que, em relação à materialidade, o juiz só pode pronunciar o réu que, não fosse a competência constitucional do júri, estaria pronto para condenar. Não pode haver dúvida sobre a existência do fato em si, sob pena de repetirmos os grotescos erros judiciários que assombram a história forense nacional – a exemplo do famoso caso dos irmãos Naves, condenados em 1939 pelo assassinato de um homem que, anos depois, descobriu-se estar vivo. A certeza de materialidade é, pois, um dos aspectos mais tranquilos da questão.

Foi essa, aliás, a visão que recentemente adotamos no julgamento do AgRg no REsp 1.991.574/SP, quando mantivemos a aplicação do *in dubio pro societate*, mas com a reserva de que a comprovação da materialidade precisa superar o *standard* da certeza. Assim disse o voto que recebeu a adesão da maioria do colegiado em sua fundamentação, proferido pelo Ministro Joel Ilan Paciornik:

“A propósito, tratando-se de decisão interlocutória mista de admissibilidade da acusação, o magistrado deve definir, na pronúncia, se o delito se enquadra nas hipóteses de competência do Tribunal do Júri, com indicação de se tratar de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, imperiosa a

Superior Tribunal de Justiça

análise da tipicidade do crime imputado, do qual o dolo é elemento integrante.

Nos termos do que preceitua o art. 413 do CPP, somente será pronunciado o agente quando o juiz apresentar convencimento motivado acerca da materialidade e demonstração de indícios suficientes quanto à autoria delitiva. Assim, **para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de certeza acerca da materialidade delitiva**, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo penal.

Nesse ponto, sem qualquer incompatibilidade com o entendimento predominante nesta Corte Superior, entendo que a dúvida quanto à própria tipicidade – elemento da materialidade – do crime doloso contra a vida deve ser resolvida em favor do réu”.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), voto vista majoritário do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

Não posso deixar de observar, pontualmente, que uso o termo "certeza" com algumas ressalvas, na falta de outro melhor. Isso porque, em epistemologia da prova, sabe-se que a certeza sobre eventos pretéritos é em alguma medida inatingível, já que não podemos acessar o passado diretamente para testemunhá-lo em primeira mão. Nos contentamos com sua reconstrução imperfeita a partir de provas, que conferem maior ou menor grau de probabilidade a determinada hipótese sobre como os fatos efetivamente ocorreram no passado.

Há, evidentemente, uma forte dimensão argumentativa na definição da hipótese prevalecente, para não falar na presença de limites epistêmicos (como eventuais imprecisões de exames periciais) e não epistêmicos (como a preclusão e a inadmissibilidade de provas obtidas ilicitamente) na atividade probatória. Daí resulta que a transposição dos fatos históricos para o processo judicial não é algo automático ou autoexplicativo, mas decorre de um esforço prático e cognitivo limitado de diversas formas, para no final produzir algo que almeje se aproximar da verdade.

Assim colocada a questão, a ideia de certeza parece mesmo distante, "mas isso não implica que não possamos preferir racionalmente uma hipótese em relação a outra com base na maior corroboração da primeira" (FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 135). Ficamos, então, com essa conclusão: a materialidade deve ser comprovada, para fins de pronúncia, com essa "certeza" que equivale ao mais alto *standard* de prova do processo penal. A hipótese da acusação sobre a materialidade deve, pois, ser capaz de explicar todos os dados probatórios, restando corroborada por um conjunto completo e sólido, com a exclusão de hipóteses defensivas razoáveis capazes de explicar os mesmos dados.

Até aqui, não há grandes inovações.

Quando o art. 413 do CPP diz que, para pronunciar, o juiz deve ser "convencer" da materialidade do fato, mas encontrar apenas "indícios suficientes" de autoria, deixou-se clara a opção legislativa de impor, para o exame da autoria, um umbral de exigência probatória (a ser vencido pela acusação) menor que o aplicável à materialidade. Ao mesmo tempo, o uso do adjetivo "suficientes" aponta que não é qualquer indício de autoria que justifica a pronúncia, mas indícios fortes o bastante para comprová-la com uma probabilidade considerável.

A vagueza da redação legal pouco auxilia na definição mais precisa de qual seria, então, o *standard* para aferir a demonstração da autoria delitiva; sabe-se apenas que ele é inferior ao da materialidade, e superior ao de meros indícios (já que a lei demanda "indícios

Superior Tribunal de Justiça

suficientes").

Sendo o julgamento pelo tribunal do júri um direito fundamental (art. 5º, XXXVIII, "d", da CR/1988), a primeira etapa do rito dos crimes dolosos contra a vida (arts. 406 a 421 do CPP) desempenha a função de *garantia* do réu. Fosse desnecessário comprovar sua autoria delitiva, nessa etapa processual, com um nível relevante de probabilidade, nem haveria sentido em exigir legalmente o gasto de tanto tempo e recursos públicos para se realizar uma instrução prévia à pronúncia. Se bastasse à demonstração da autoria sua presunção enquanto não desconstituída pela defesa, nem seria necessário tamanho dispêndio com a primeira etapa do processo; melhor seria submeter o acusado diretamente ao júri.

Não procedemos desse modo porque, em nosso direito, a pronúncia é verdadeira *garantia* do réu, destinada a filtrar acusações improcedentes e impedir que se condene, por um tribunal leigo (e cujo veredito é recorrível apenas em situações estritas), uma pessoa inocente. A própria existência dessa etapa preparatória implica, pois, a necessidade de enxergá-la como uma garantia do acusado. Afinal, como decidimos ao vedar a pronúncia lastreada apenas em elementos extrajudiciais, "diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão – a liberdade –, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do tribunal do júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta" (HC n. 560.552/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

Se é virtualmente unânime a percepção do STJ e da academia sobre a função garantista da pronúncia, o específico nível de suficiência probatória que deve ser empregado na análise da autoria delitiva (o *standard* probatório a ela inerente) é objeto de alguma controvérsia doutrinária.

O mesmo Flávio da Silva Andrade referenciado acima argumenta que basta, para a pronúncia, a preponderância das provas de culpabilidade do réu – isto é, a maior probabilidade de que o réu seja culpado do que inocente –, *standard* comumente aplicável a demandas cíveis patrimoniais e, no campo penal, às decisões de admissão da acusação:

"A análise da verificabilidade empírica das hipóteses, a valoração das provas reunidas e a definição sobre a confirmação ou refutação das proposições fáticas deve se dar à luz do *standard* intermediário da preponderância das provas.

[...]

A acusação só deve ser julgada admissível se os enunciados fáticos em que se embasa o órgão acusador se mostrarem mais prováveis que seus rivais, de acordo os elementos probatórios reunidos. Num raciocínio matemático ou numérico, o grau de probabilidade da hipótese acusatória precisa mostrar-se superior a 50%, ou seja, as razões positivas em termos de culpa devem preponderar sobre as negativas, devem superar tal patamar para justificar o julgamento pelo conselho de sentença" (*Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?*. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 247-248)

Similar é a compreensão de Ravi Peixoto, também exposta em sua tese doutoral:

"No que se refere à decisão de pronúncia do júri, haveria necessidade de um juízo de probabilidade prevalente acerca da autoria, mas o mesmo não pode ser dito no que se refere à materialidade, pois a legislação exige

Superior Tribunal de Justiça

expressamente a presença de 'convencimento', o que parece fazer referência a um maior patamar de suficiência probatória, o qual pode ser compreendido como a existência de alta probabilidade" (*Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 299-300).

De maneira um pouco diversa, Gustavo Badaró aponta que comprovação da autoria na pronúncia deve observar o *standard* intermediário da presença de provas claras e convincentes (*clear and convincing evidence*), o que implica um nível de corroboração maior do que o exigido para o recebimento da denúncia, mas ainda inferior ao da condenação criminal. O professor assim o diz porque a pronúncia não se situa no princípio da persecução penal, mas é proferida quando já finalizada uma etapa instrutória – que se espera – criteriosa:

"Além disso, cabe ressaltar que a relevância do bem tutelado não é o único critério para diferenciar os standards de prova. Mesmo no processo penal, nada impede que a técnica dos standards de prova seja utilizada em níveis distintos, com vista às decisões a serem proferidas ao longo da persecução penal. Por exemplo, o grau de convencimento sobre a autoria delitiva que se exige para iniciar uma ação penal, identificado com a expressão 'indício de autoria', pode ser considerado como de mera preponderância de prova, entendida com uma probabilidade simples. Já no procedimento bifásico do júri, para a pronúncia, é necessário que haja 'indícios suficientes de autoria', o que pode ser considerado como uma probabilidade elevada, que na jurisprudência norte-americana é identificado com o parâmetro da 'prova clara e convincente'" (*Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

Já Jordi Ferrer-Beltrán, inenso como é às fórmulas mais genéricas dos três *standards* clássicos do *common law*, propõe que os *standards* sejam formulados quase como quesitos, valendo-se do vasto referencial teórico atinente à argumentação por probabilidades indutivas. Dentre os 7 exemplos de *standards* sugeridos didaticamente pelo autor em sua mais recente obra – inclusive lançada no Espaço Cultural deste STJ –, o que me parece mais próximo da pronúncia é o seguinte:

"Uma hipótese sobre os fatos será considerada provada quando ocorrerem, conjuntamente, as duas seguintes condições:

- a) Que seja a hipótese mais provavelmente verdadeira, à luz dos elementos de juízo existentes nos autos do processo; e
- b) Que o peso probatório do conjunto de elementos de juízo relevantes incorporados ao processo seja completo (excluídas as provas redundantes)" (*Prova sem convicção: standards de prova e devido processo*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 373)

Embora Ferrer-Beltrán não diga que é esse o *standard* aplicável à pronúncia (já que foi formulado pelo autor apenas como um exemplo possível), o grau de corroboração por ele exigido bem se adequa a essa etapa processual. Requer-se, primeiramente, que a hipótese da acusação seja a mais provável, dentre todas aquelas que poderiam ser formuladas a partir dos mesmos fatos. Para evitar que se instaure uma competição apenas entre hipóteses fracas, sem grande corroboração probabilística para nenhuma delas, o segundo requisito demanda que o "peso probatório" – isto é, a abrangência do conjunto de provas – seja "completo". Vale dizer: se

poucas provas foram produzidas, perdendo-se a chance de introduzir no conjunto probatório elementos importantes para a elucidação dos fatos, a hipótese fática da acusação não se considerará comprovada, mesmo que seja a mais provável, porque as provas falham no teste de completude.

Se o acervo de provas é pequeno e incompleto, com a sonegação de outras fontes de prova independentes e importantes, nenhuma hipótese do órgão acusador (por melhor que seja) pode ser tida por provada. Essa direta correlação entre corroboração e completude, presente no *standard* de Ferrer-Beltrán, em muito se assemelha à vedação que temos feito, nos últimos anos, às diversas perdas de chances probatórias no processo penal, inclusive na etapa da pronúncia. Por exemplo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL, TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) E DEPOIMENTOS SEM RELAÇÃO COM O FATO CRIMINOSO. DESCABIMENTO. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. RECENTES ALTERAÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por 'ouvir dizer' (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. O indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não indica a autoria delitiva. Distinção feita pela Quinta Turma no julgamento do AREsp n. 1.803.562/CE, de minha relatoria, DJe de 30/8/2021.

4. **Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva**, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito. Compreensão adotada por este colegiado no julgamento do AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, DJe de 16/12/2021.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

No julgamento do REsp 2.091.647/DF, a Sexta Turma entendeu que o *standard* probatório para a avaliação da autoria na pronúncia é, de fato, aquele intermediário, que exige a corroboração da hipótese fática da denúncia com alta probabilidade, situando-se entre a simples preponderância de provas (*standard* menos exigente) e a comprovação da imputação para além da dúvida razoável (o *standard* mais rígido). Creio que tem razão aquele colegiado: enquanto etapa intermediária do processo, com uma cognição mais aprofundada do que a feita no recebimento da denúncia, mas ainda inferior à da sentença (até pela exigência do art. 413, § 1º, do CPP), é coerente que a pronúncia requeira corroboração também intermediária.

Não restem dúvidas, porém: esse nível de corroboração não é satisfeito pela existência de qualquer prova, tampouco pela mera possibilidade de ser verdadeira a hipótese da acusação, e nem mesmo que ela seja mais provável do que as demais. A pronúncia, lembre-se, é uma *garantia* do réu, destinada a evitar o risco de erros judiciais gravíssimos decorrentes de

juízos indiscriminados pelo tribunal do júri. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, a pronúncia exige que a imputação de autoria esteja fortemente corroborada pelas provas, com alto grau de probabilidade, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos.

Acervos de provas frágeis e incompletos, meras suspeitas, boatos, testemunhos indiretos, ou até mesmo a mais sedutora imputação: nada disso permite a pronúncia. O réu que pode ser submetido ao julgamento popular é, somente, aquele que tiver em seu desfavor uma hipótese acusatória corroborada com alta probabilidade por provas claras, independentes e convincentes. Faça minhas, aqui, as palavras de Rodrigo Faucz e Daniel Avelar:

"Repisa-se que a pronúncia não pode ser lastreada na mera suspeita ou na possibilidade de que o denunciado seja o virtual autor ou partícipe da ação delituosa, sob pena de igualarmos a mesma cognição necessária para o recebimento da denúncia ao ato da pronúncia" (*Manual do tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 304).

Em resumo, portanto: (I) o *standard* aplicável à demonstração da materialidade delitiva na pronúncia é o mesmo da sentença condenatória, que exige, senão uma certeza talvez utópica no processo penal, a comprovação de que o fato existiu, para além de qualquer dúvida razoável, com altíssima corroboração pelas provas; (II) o *standard* da autoria, por sua vez, é o da existência de provas claras e convincentes (*clear and convincing evidence*), capazes de corroborar com elevada probabilidade a hipótese da acusação. Nos dois casos, o conjunto probatório precisa ser completo o suficiente para que dele se extraiam conclusões seguras, sem a omissão na produção de provas relevantes para a elucidação dos fatos.

IV – AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO

Pela leitura da decisão de impronúncia proferida neste processo e do acórdão que a reformou, não tenho nenhuma dúvida: não há, aqui, uma corroboração sequer mínima da hipótese acusatória, tendo o Tribunal local enviado o recorrente ao júri apenas por vislumbrar alguma possibilidade de ser verdadeira a imputação.

Como expliquei no relatório, o Ministério Público fundamentou sua denúncia na narrativa de que os policiais, em patrulhamento de rotina, seguiram dois indivíduos que consideraram "suspeitos" e, ao entrarem num beco, foram surpreendidos por disparos de arma de fogo efetuados pelo réu. No tiroteio que se seguiu, os policiais teriam conseguido atingir o réu antes que fossem por ele mortos. Além disso, afirmou o *Parquet* que o recorrente é traficante de drogas, pois ao lado de seu corpo foi encontrada uma mochila com entorpecentes, dinheiro, rádios transmissores e uma caderneta com "anotações do tráfico", não detalhadas pelo MP/SP (e-STJ, fls. 60-66).

Já o acusado, quando ouvido em juízo, informou que é usuário de maconha e se dirigiu a um ponto de traficância para comprar a droga, quando começou uma súbita troca de tiros entre policiais e traficantes, tendo sido alvejado nas costas (e-STJ, fls. 846-847).

Se fosse verdadeira a hipótese fática da acusação, então, seria justo predizer que (I) haveria impressões digitais do réu na arma do crime, por ele supostamente utilizada para efetuar disparos contra policiais; (II) suas mãos conteriam resíduos de pólvora, decorrentes desses disparos; e (III) seriam suas as tais "anotações do tráfico" cuja autoria o *Parquet* lhe atribuiu.

Todas essas predições foram testadas pela polícia judiciária e pelo juízo de

Superior Tribunal de Justiça

origem, que se dispuseram a verificar a veracidade das alegações dos policiais militares. Foram feitos, para isso, não apenas um, mas dois exames papiloscópicos na suposta arma do crime e em seu carregador, sem a localização de impressões digitais do réu; um exame residuográfico, no mesmo dia do tiroteio, que não detectou rastros de pólvora nas mãos do acusado; e um exame grafotécnico, atestando que as "anotações do tráfico" não foram escritas por ÍTALO. Adicionalmente, o magistrado valorou também o laudo elaborado pela perícia criminal no local dos fatos, que restou inconclusivo quanto ao início dos disparos.

Esses dados probatórios relevantíssimos foram detidamente analisados na decisão de impronúncia. Por se tratar de uma decisão bastante longa e que examinou em profundidade tanto os indícios do inquérito como as provas produzidas em juízo, deixo de transcrevê-la em sua integralidade, mas considero pertinente destacar este breve trecho de suas conclusões (e-STJ, fls. 850-851):

"E, no caso dos autos, a palavra dos policiais não restou corroborada pelos demais elementos de prova produzidos, notadamente pelos laudos periciais. Veja-se que a perícia do local dos fatos foi inconclusiva acerca da veracidade no que tange ao início dos disparos (fls. 700 e 776).

Mais importante – e suficiente a afastar qualquer indício da autoria delitiva –, o exame residuográfico realizado com a coleta do material do réu no mesmo dia dos fatos, no pronto-socorro em que era atendido, restou negativo (fls. 199).

Além disso, a confrontação papiloscópica entre a pistola e o carregador que teriam sido encontrados na cena do crime e as impressões papilares do réu restou igualmente negativa (fls. 377), pois, segundo os peritos, não houve revelação de quaisquer fragmentos de impressões papilares nas peças de exame (fls. 377).

Não bastasse, outro exame pericial vem afastar qualquer possibilidade de autoria do réu. O exame datiloscópico de fls. 441/444 concluiu que as pesquisas para a obtenção de impressões dígito-papilares resultaram infrutíferas (fls. 443).

Por fim, realizado o exame grafotécnico (fls. 466/469), concluiu-se que, 'Apesar dos reiterados confrontos efetuados entre os manuscritos lançados no documento peça de exame e a escrita padrão de confronto fornecida por ÍTALO CAVALO DE LIMA, não se manifestaram convergências gráficas (...) segundo os quais pusesse ser estabelecida a autoria ora procurada' (fls. 469). [grifamos]

Ora, a despeito do valoroso depoimento dos milicianos em sede policial e em juízo, a verdade é que a prova técnica logrou êxito em demonstrar que o réu não teve nenhuma ligação com a arma apreendida, com o carregador apreendido e com o caderno de anotações apreendido junto aos entorpecentes, tudo a demonstrar a fragilidade do conjunto probatório no que tange aos indícios de autoria delitiva".

Poder-se-ia, é verdade, argumentar que as tais "anotações do tráfico" a que se refere a denúncia teriam sido escritas por outras pessoas, o que não afastaria a conclusão de serem de propriedade do réu. A questão é que absolutamente nenhuma prova foi indicada pela acusação ou pelas instâncias ordinárias para sustentar essa conclusão, tratando-se apenas de uma teoria tão possível quanto qualquer outra. O fundamental é que, **das cinco provas periciais produzidas na origem, nenhuma confirmou as predições que decorrem da hipótese acusatória**; seus resultados são, ao revés, compatíveis com a tese da defesa.

Superior Tribunal de Justiça

O único elemento que sobrou para corroborar a hipótese da acusação – e contrário, insisto, a **cinco perícias** – foi a palavra dos policiais que participaram do tiroteio.

Não ignoro o entendimento deste colegiado sobre a validade do testemunho policial para fundamentar, ainda que exclusivamente, decisões desfavoráveis ao réu. Minha leitura pessoal sobre o tema – a sempre exigir a corroboração da palavra do agente policial por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais –, que ressalvo, restou vencida no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ. De todo modo, a visão prevalecente nesta Turma, naquela oportunidade, deixou claro que o testemunho do policial não tem nenhum tipo de superioridade em relação a qualquer prova, mas pode (e deve) ser confrontado com as demais provas dos autos, a fim de aferir sua compatibilidade com elas. Transcrevo a ementa do precedente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória".

(AREsp n. 1.936.393/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

No caso dos autos, como bem destacou o juízo singular, a palavra dos policiais restou isolada e não foi confirmada por nenhuma das cinco perícias aqui produzidas. A profunda

Superior Tribunal de Justiça

valoração que o magistrado fez das provas (tanto a testemunhal como as periciais), a propósito, não foi nem examinada pelo TJ/SP. No julgamento do recurso em sentido estrito então interposto pelo MP/SP, como se os depoimentos dos policiais fossem onipotentes, foram ignoradas suas inconsistências com as provas técnicas, apontadas pelo juiz de primeira instância. O Tribunal nem sequer chegou a explicar motivos pelos quais a decisão de impronúncia teria valorado mal as provas; para a Corte local, a simples existência de *alguma* prova (neste caso, os testemunhos dos policiais) de autoria seria suficiente para pronunciá-lo, mesmo quando diversas predições da hipótese acusatória restaram desmentidas pelas provas periciais.

Para não deixar dúvidas sobre a superficialidade da motivação usada para levar o réu ao julgamento popular, ignorando a valoração bastante técnica feita em primeiro grau, transcrevo tudo o que disse o acórdão recorrido sobre o tema (e-STJ, fls. 1.020-1.022):

"A vítima Fábio Borges da Silva, policial militar, declarou que 'realizava diligências pelo bairro Vila Esperança, instante em que avistaram dois indivíduos em frente ao Beco do Caminho Alagoas que, ao notarem a presença das viaturas, empreenderam fuga em direção a um mangue. Disse terem iniciado buscas pelos indivíduos e, no momento em que seguiam em direção ao mangue, avistaram uma viela e, no fundo, se depararam com três indivíduos, oportunidade em que o réu passou a desfechar tiros em suas direções, tendo havido o revide necessário e proporcional. Na sequência, o acusado caiu em uma poça, tendo seus comparsas empreendido fuga. Em seguida, realizada varredura no local, foi localizada, junto ao réu, uma pistola semiautomática, de uso restrito, calibre. 40, marca Taurus, com numeração suprimida, municiada com dois cartuchos íntegros, além de um carregador. Logo após, muito próximo ao acusado, foi localizada uma mochila contendo as drogas e os objetos apreendidos'. Após prestar declarações, a vítima efetuou o reconhecimento pessoal do acusado.

Não obstante, o laudo pericial referente à reprodução simulada dos fatos (fls. 680/700) contempla a seguinte conclusão: 'Os vestígios observados quando do exame do local dos fatos, no dia 21 de novembro de 2018, por esta perita relatora, indicam que foi encontrado um estojo deflagrado com a inscrição '40 S&W CBC' em sua base na área de mangue situada à direita do primeiro imóvel da mencionada viela, bem como, foram encontrados quatro estojos deflagrados, com a inscrição '40 S&W NTA CBC' em sua base, na viela próximo ao local onde os policiais militares afirmaram terem encontrado ítalo caído. Sendo assim, a versão II, apresentada pelos policiais militares Fábio Borges e Deomar Aparicio Pupo, apresenta-se compatível com os elementos materiais encontrados na data dos fatos'.

Nesse contexto, existem indícios suficientes para submeter o recorrente a julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que nessa fase processual ocorre a inversão da regra do *in dubio pro reo* para aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Afinal, somente diante de prova totalmente inequívoca é que deve insurgente ser absolvido ou subtraído de seu juiz natural, qual seja, o Júri".

Que a versão do réu tenha sido sumariamente desprezada pelo Tribunal local não é algo que surpreende. No processo penal brasileiro, como já aponte em outra ocasião, "o único momento em que o réu recebe alguma credibilidade é quando confirma o teor da acusação" (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. *Injustiça epistêmica*

agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, n. 1, 2023, p. 132). A simples condição de réu, trajado com as vestes uniformizadas do sistema prisional e acusado por alguém que se senta ao lado do juiz, lhe retira imediatamente toda credibilidade para apresentar uma explicação alternativa à do Ministério Público, seja culpado ou inocente. Numa verdadeira injustiça epistêmica, presume-se que o acusado é mentiroso quando faça qualquer coisa distinta de confessar. Até aqui, nada novo.

O acórdão recorrido chama mais atenção, todavia, por aquilo que não diz: o aresto silencia sobre a ausência de impressões digitais do réu na arma que os policiais afirmam ter encontrado ao seu lado, sobre a falta de vestígios de pólvora em suas mãos, sobre o resultado negativo da perícia grafotécnica, sobre o disparo pelas costas do recorrente. A incompatibilidade entre o que falam os policiais militares (que atiraram contra o acusado) e os peritos não foi em nenhum momento abordada pelo TJ/SP, nem superficialmente.

Para pronunciar o réu, o Tribunal local invocou o *in dubio pro societate* e lavou as mãos, fechando os olhos para todos os dados probatórios inexplicáveis pela narrativa da denúncia. *Ecce homo*, diria talvez o acórdão recorrido, se estivéssemos em outra época.

Isso, evidentemente, viola o ônus probatório da acusação e o *standard* de elevada probabilidade a ser superado pela hipótese acusatória de autoria. Existe, é verdade, alguma possibilidade de ser verdadeira a imputação apresentada na denúncia; talvez todos os cinco exames periciais conduzidos pela polícia judiciária tenham falhado em seus métodos e, por isso, não tenham encontrado nos vestígios materiais elementos capazes de sustentar a imputação do *Parquet*. Há, portanto, dois blocos de provas: um favorável ao acusador, consistente nos testemunhos dos policiais que alvejaram o réu pelas costas (e obviamente têm um interesse na confirmação de sua versão fática); e outro favorável à defesa, abrangendo os exames científicos sobre os vestígios do crime, aliados ao próprio fato de que o acusado foi baleado pelas costas – o que não é impossível, mas é no mínimo improvável, dentro da dinâmica narrada na denúncia.

Nesse cenário, não é possível falar em elevada probabilidade de veracidade da hipótese da acusação. Na realidade, tendo em vista também os alarmantes índices de letalidade policial no Brasil e a falta crônica de investigação sobre as condutas da polícia (temas sobre os quais já me estendi nesta Turma e na Terceira Seção), não é inverossímil a alegação defensiva de que o réu foi baleado num tiroteio entre a polícia e traficantes locais, tendo os policiais mentido para incriminá-lo e escapar da responsabilidade pelo disparo de fuzil que acertou um terceiro inocente. Todas as provas que a acusação produziu para tentar falseá-la e confirmar o testemunho dos policiais, como visto, restaram infrutíferas, corroborando em verdade a tese da defesa.

Que o tiroteio aconteceu, não há dúvidas; o que não existe é alguma prova capaz de indicar que foi ÍTALO o autor dos disparos contra a polícia. No fim das contas, temos diante de nós um réu baleado em suas costas por policiais, sem impressões digitais suas na suposta arma do crime, sem resíduos de pólvora em suas mãos e sem nada que o conecte à situação de traficância alegada pelo Ministério Público. Talvez surpreendentemente, foi este cidadão fuzilado pelas costas (e não os policiais que o atingiram) que o *Parquet* optou por investigar e processar, e que o Tribunal local decidiu pronunciar, reformando em poucas palavras o detalhado exame que o juízo de origem fez das provas.

Poderia ÍTALO ter virado estatística, somando-se aos 6.160 brasileiros mortos pela polícia em 2018, ano em que ocorreram os fatos; por sobreviver ao disparo de fuzil, virou réu. Se há alguma probabilidade de ser verdadeira a hipótese acusatória, parece-me mínima e insuficiente para a pronúncia.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a decisão de primeira instância (e-STJ, fls. 835-856) que impronunciou o réu, nos termos do art. 414 do CPP.

Expeça-se ofício à Corregedoria da PM/SP, com cópia integral dos autos, a fim de que tome ciência das condutas dos policiais militares envolvidos no tiroteio e proceda como entender de direito. Deixo de determinar a comunicação ao MP/SP porque este já tomou conhecimento dos fatos, tendo preferido encampar a versão dos policiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0334959-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.236.994 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008015420198260157 0000801542019826015715039514220188260157
15039514220188260157 15039514220188260536 20210000963305 20220000060225
8015420198260157 801542019826015715039514220188260157

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO CAMILO DE LIMA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.